



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE (AEROMÓVEL)  
(5ª Brigada Estratégica / 1908)  
"BRIGADA FORNOVO DI TARO"

TERMO DE CORREÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO: nº 64309.009941/2022-41

INTERESSADO: Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel)

**ASSUNTO:** Termo de Correção do parecer da CJU/SP, referente ao Edital de Credenciamento, tendo como objeto o credenciamento de Organizações Civas de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) interessados na prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, pré-hospitalar, odontológica e de apoio diagnóstico e terapêutico em caráter complementar, de natureza continuada aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do Fator de Custo e aos Servidores Civas do Exército Brasileiro (PASS), e seus dependentes, conforme condições vigentes no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, com objetivo de sanar os óbices legais do referido Processo, constantes do Parecer n. 04708/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 29 de dezembro de 2022, foram tomadas as seguintes providências:

Recomendação apontada	Providências da OM
"Recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público)."	O projeto básico já faz referência que para o atendimento e a prestação dos serviços, quanto a infraestrutura física, o contratado terá que seguir os requisitos estabelecidos na RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.
"Recomenda-se, ao órgão assessorado, a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão, enquanto vigente o Edital."	A Comissão de Credenciamento, fará realizar a seleção e o credenciamento de Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomo (PSA), de interesse da UG FuSEx, nos requisitos custo, oferta do serviço e abrangência de localidade que atenda ao público-alvo, conforme as condições estabelecidas no Edital.
"Nos autos do processo submetido à análise, foram constatadas algumas inconsistências, como a falta de definição do quantitativo estimado da contratação e ausência de justificativa da contratação firmada pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual é necessária a regularização da instrução do procedimento."	Tratando-se de negócios futuros e eventuais, no momento do credenciamento, a Administração não sabe ao certo o quantitativo que será demandado dos credenciados. Além disso, não é a Administração quem escolhe o prestador de serviço que será acionado para cada atendimento, apenas aplicando as condições previamente definidas no edital de credenciamento em face da demanda. Recomendação atendida quanto a justificativa da contratação.
"Não juntou o Documento de Formalização da Demanda, conforme exige o art. 21, inciso I, da IN SEGES/MP nº 05/2017."	Recomendação atendida conforme orientação.



"Não indicou a Equipe de Planejamento e tampouco elaborou os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Riscos, o que se recomenda como providências a serem sanadas, cujo teor de tais documentos devem respeitar o quanto exposto nos arts. 24 e 25 da IN SEGES/MP nº 05/2017."	Recomendação atendida conforme orientação.
"Órgão utilizou como parâmetro de preços para o presente credenciamento as tabelas CBHPM2012, VRPO2015, SIMPRO e BRASINDICE, de acordo com o Referencial de Custos de Serviços de Saúde, anexo F do Edital (fls. 170/176) e o Lista Referencial de Custos de Diárias, Taxas e Serviços Hospitalares/Tabela FuSEx/Cmdo 12ª Bda Inf L, Anexo G do Edital (fls. 177/199 e 202/226). Trata-se de matéria eminentemente técnica, entretanto não consta nos autos o valor total estimado da contratação por inexigibilidade de licitação. Inconsistência a ser sanada."	Foi incluído no Edital e minutas dos contratos o valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto do contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pela UG FuSEx da Guarnição de Caçapava, nos contratos anteriores. O valor estimado do contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período, em consonância com o regime de empreitada por preço unitário.
"Não consta a autorização para a abertura do procedimento e da contratação firmada pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual se recomenda a juntada do referido documento."	Nas folhas de nº 244 e 245 constam a justificativa da contratação e o despacho do Ordenador de Despesas autorizando o início dos devidos procedimentos e determinando a abertura do processo correspondente.
"não foi colacionada ao feito a justificativa da quantidade do serviço a ser contratada, razão pela qual se recomenda a juntada do referido documento."	Tratando-se de negócios futuros e eventuais, no momento do credenciamento, a Administração não sabe ao certo o quantitativo que será demandado dos credenciados.
"Não consta dos autos a cópia do ato de nomeação da Comissão de Licitação, razão pela qual se recomenda a regularização da instrução do procedimento com a juntada do referido documento."	Foi incluído no processo a folha do Boletim Interno nº 111, de 14 de junho de 2022, que publicou a designação dos membros da Comissão de Credenciamento de OCS e PSA.
"Não consta a aprovação pela autoridade competente. Inconsistência a ser sanada, razão pela qual se recomenda a regularização da instrução do procedimento."	Nas folhas de nº 244 e 245 constam a justificativa da contratação e o despacho do Ordenador de Despesas autorizando o início dos devidos procedimentos e determinando a abertura do processo correspondente.
"Os autos não estão regularmente formalizados, apresentando algumas inconsistências, tais como: faltam as fls. 244/245 e documentos sem data, local e aposição da assinatura, contrariando o inc. I, do art. 12, da Lei 14.133/2021. Inconsistências a serem sanadas."	As folhas de nº 244 e 245 constam a justificativa da contratação e o despacho do Ordenador de Despesas autorizando o início dos devidos procedimentos e determinando a abertura do processo correspondente. Documentos sem data e aposição da assinatura são minutas.
"Recomenda-se uma minuciosa revisão em todo processo, a fim de sanar as inconsistências apontadas. Necessita de regularização."	Recomendação atendida conforme orientação.
"Aquisição de eventual medicamento, a ser utilizado na prestação destes serviços no âmbito do credenciamento, efetuada pelos credenciados, terá como teto o Preço Fábrica (PF), e não o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou o Preço Máximo ao Consumidor (PMC)."	O Preço de Fábrica (PF) já é o praticado na remuneração de medicamentos aos Contratados.



<p>"Na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, em relação a matéria, <b>recomenda-se a adoção da seguinte redação:</b></p> <p>"Os contratos celebrados a partir da publicação do presente edital terão sua vigência limitada em 60 meses de sua assinatura (ou da publicação do edital), não cabendo prorrogação. <b>Após tal prazo deverá ser providenciado novo instrumento contratual.</b></p> <p>Os contratos poderão ser alterados, com a devida motivação, nos casos previstos no art. 124 da Lei 14.133/2021."</p>	Retificado.
<p>"Recomenda-se que a Administração se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica no âmbito do credenciamento para a prestação de serviços médicos hospitalares."</p>	A Administração no quesito Qualificação Técnica, exige a apresentação dos documentos conforme orientação do Cmdo da 2ª RM. O registro ou inscrição do Responsável Técnico junto a entidade profissional competente. Também a comprovação da especialidade, caso exigível, mediante apresentação de certificado ou título registrado no Conselho Regional Competente.
<p>"Recomenda-se ao órgão cumprir as exigências de divulgação aplicáveis ao caso concreto, previstas na Lei nº 14.133/2021."</p>	A divulgação será conforme estabelece a Lei nº 14.133/21.

Caçapava, SP, 15 de fevereiro de 2023.

**LEONARDO JORGE OLIVEIRA DA SILVA – Cel**  
Ordenador de Despesas do Comandó da 12ª Bda Inf L (Amv)